



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 172/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/03/2001

PROCESSO N.º 1/794/98 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9801106

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUZON BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES
BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE
DOCUMENTOS FISCAIS – Auto de infração julgado Nulo,
por impedimento da autoridade fazendária, nos termos do art.
53 - § 2º - III do Decreto 25.468/99. Recurso oficial
conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o
parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO:

Ao ser procedida a fiscalização – Projeto Extravio de Documentos Fiscais – na firma acima, o agente do Fisco detectou extravio de 198 notas fiscais série D, de numeração 1594 a 1600, 3751 a 3759, 4251 a 4253, 4822 a 5000.

Os dispositivos legais infringidos foram: art. 78; 123, III, § 1º da Lei 12.670/96, com a seguinte penalidade: art. 123, VIII, § 4º da Lei 12.670/96.

O julgamento singular foi pela nulidade da autuação, em razão do impedimento da autoridade fazendária.

A consultoria tributária, através do parecer n.º 87/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou, na íntegra, o parecer o citado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Trata o presente auto de infração do extravio de 198 notas fiscais série D, de números 1594 a 1600, 3751 a 3759, 4251 a 4253, 4822 a 5000.

Tempestivamente, a empresa atuada apresentou defesa afirmando que efetuou a entrega de GEDEC's – fls. 5, referente a tais documentos dados por extraviados, colocando as notas fiscais faltosas à disposição do Fisco para averiguação. Afirma também que as notas de números 1594 a 1600 realmente foram extraviadas.

No tipo de fiscalização em questão é dispensável a lavratura do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, porém é indispensável a lavratura do Termo de Intimação segundo a Instrução Normativa n.º 33/97, art. 1º, IV.

Assim, pela falta do termo de intimação, o agente do Fisco estava impedido de realizar o feito fiscal.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para acatar a decisão de Nulidade exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Luzon Bebidas e Comestíveis Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2.001.

**Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE**


**Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO**


**Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR**


**José Mirtonio Celares de Melo
CONSELHEIRO**


**Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA**

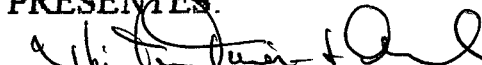

**José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO**

**Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO**


**Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA**


**Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO**

PRESENTES:


**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**